TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007551-89.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, BO, IP-Flagr. - 2496/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

1253/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 2499/2017 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 231/2017 - 5º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA

Réu Preso

Aos 03 de outubro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Wando de Oliveira Santos. Iniciados os trabalhos foi dada ciência ao MP dos documentos juntados pela Defesa nesta data e que estão a fls. 111/118. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Ângela Maria Luiza Santana, as testemunhas de acusação Vagner Rodrigues de Moraes e Ademir Estevo, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Preliminarmente, em face o depoimento da vítima, requer que o respectivo termo seja encaminhado ao delegado seccional, uma vez que mostra-se injustificada a atitude da autoridade, segundo o relato da vítima, mesmo porque tratava-se de um crime grave de roubo e que, embora a quantia subtraída tenha sido módica, é preciso lembrar que em caso de roubo, como foi o caso, não é o autor do crime quem escolhe o que quer levar, especialmente neste caso, uma vez que a subtração foi de sete reais, mas poderia ser de quantia superior, caso a vítima tivesse mais disponibilidade de dinheiro na ocasião. Quanto ao mérito, o réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput", do CP, uma vez que mediante grave ameaça subtraiu certa quantia em dinheiro da vítima. A ação penal é procedente. A vítima narrou o crime, dizendo que foi ameaçada e que houve a efetiva subtração, tendo o agente levado quantia em dinheiro. Em audiência reconheceu pessoalmente o réu. O réu confessou a prática do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário, deverá receber pena mínima, sendo, razoável neste caso, se fixar o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Nobre magistrado, com fundamentos legais, está defesa técnica, declina em alegações finais, que, conforme termos de denúncia, consta que o INDICIADO em data de 22 de Agosto do corrente ano, por volta das 15:30h, em um estabelecimento comercial sediado à Rua Marcos Vinícius de Melo Moraes, no bairro São Carlos IV, nesta cidade, praticou a subtração de ínfimo valor de R\$ 7,00 da vítima Ângela Maria Luiza Santana, segundo suposta ameaça praticada por esta, cujo assim, apoiando-se em intimidação e declarações da vítima o parquet comungou em apresentar denúncia contra o INDICIADO fundamentada em no artigo 157 caput do Código Penal. Vejamos excelência primeiramente que, a materialização de crime contra o patrimônio, acostado no título II do Código Penal resta demonstrado e confessado pelo INDICIADO, confissão está ocorrida já em fase inquisitorial, cujo for reiterada perante este douto juízo. NO entanto, a nossa insurgência é em relação ao tipo penal afinal, verificamos que, a denúncia baseia-se em SUPOSTA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA, ao ver que o INDICIADO

"colocou a mão na cintura". Vejamos que, o delito imputado ao RÉU é de extrema gravidade, visto que, nada obstante diminuir o patrimônio da vítima, à luz das elementares indispensáveis do tipo, quais sejam, violência ou grave ameaça, ainda a leva a experimentar momentos de tensão e temor, às vezes, temer pela própria vida, e não por parte do INDICIADO. Cumpre realçar, que o legislador, implicitamente, quando discorreu acerca da pena, dedicou atenção ao bem jurídico tutelado (patrimônio), capaz de colocá-lo num patamar de maior preocupação que o bem vida, este tutelado pelo art. 121, e parágrafos, do CP. Sobre essa parte, deve-se registrar que o autor de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), em atenção à sua vida pregressa, e circunstâncias atenuantes, pode receber reprimenda de 04(quatro) anos, ou seja, a mesma pena que recebe quem viola o art. 157, "caput", do mesmo diploma, ora apontado na denúncia. De sorte que, desejou o legislador, atendendo aos apelos de seus representados, impor significativa punição aos autores do crime de roubo. Registre-se, contudo, que não nos colocamos contrariamente a esta severa punição, uma vez que a capital bandeirante já não suporta mais tanta violência, de modo que se deve punir, e com rigor, aqueles que a praticam. Todavia, por se tratar de séria punição, mister se faz muito cuidado ao aplicá-la, pois certamente mudará o curso da história destes apenados. De modo que, para aplicação da sanção penal, inicialmente imprescindível que o acusado realize o tipo penal prescrito. Nessa esteira de raciocínio, para a aplicação da reprimenda, posto que o papel ressocializador, na atual conjuntura do sistema penitenciário, é utopia, faz-se mister que a subtração tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça, sem as quais, não há que se falar em roubo. Neste diapasão, são unânimes doutrina e jurisprudência, visto que ambas asseveram que para a ocorrência do crime de roubo, imprescindível que o agente tenha empregado violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso em exame. Assinalam, outrossim, que o emprego da grave ameaça tem que ter o condão de intimidar; de causar temor à vítima. Se a grave ameaça não cumprir este papel, impossível se falar em roubo, portanto, o temor e medo da vítima, não são equivalente a atribuição de grave ameaça. O renomado Professor Júlio Fabbrini Mirabete, em recomendada obra, ao discorrer sobre a violência exigida para a realização do tipo penal do art. 157, do CP, assinala: "A violência consiste no desenvolvimento de força física para vencer resistência real ou suposta, de quem podem resultar morte ou lesão corporal ou mesmo sem a ocorrência de tais resultados (vias de fato), assim como ocorre na denominada "trombada". No caso do roubo, é necessário que a violência seja dirigida à pessoa (vis corporalis) e não à coisa, a não ser que, neste caso, repercuta na pessoa, impedindo-a de oferecer resistência 'a conduta da vítima" (Código Penal Interpretado. 1. ed. 1999; 3ª tiragem 2.000; São Paulo. Atlas). (destaque nosso). Ao comentar acerca da ameaça, como condição sine qua non, para a ocorrência do crime de roubo, anota: "A ameaça, também conhecida como violência moral (vis compulsiva ou vis animo illata), é a promessa de prática de um mal a alguém, dependendo da vontade do agente, perturbando-lhe a liberdade psíquica. Pode-se ameaçar por palavras, escritos, gestos, postura etc. A simulação de emprego de arma é idônea para intimidar e se constitui, portanto, em ameaça para o roubo. Não há roubo se a ameaça não é dirigida para a subtração e tem outra finalidade. Também não se configura o crime se a vítima está atemorizada por outra razão e não pela conduta do agente, restando residualmente o furto". (obra citada acima)(grifos e negritos nossos). No mesmo diapasão a posição do Procurador de Justiça Aposentado Professor Damásio E. de Jesus, posto que ao tecer comentários acerca da violência ou grave ameaça, exigida para a realização penal do delito de roubo, declina que: "Sujeito passivo que se sente atemorizado por causa estranha à conduta do agente: Há furto e não roubo(RT, 523:401)' A posição de nossos Tribunais, não é diferente, conforme anotado anteriormente. Senão vejamos: "Inexistência de grave ameaça - TACRSP: "Sem fazer o autor qualquer gesto insinuando que esteja armado ao exigir dinheiro, nem encostar na vítima, o temor desta, por si só, não se presta para a perfeita tipificação do delito de roubo, que reclama a ocorrência da violência ou grave ameaça" (RJDTACRIM 91/300). Entre outros jugados. Neste diapasão buscasse a desclassificação do

crime de Roubo apontado pelo ilustre representante do Ministério Público, por conduta criminal tipificada por Crime de Furto. Salientou a vítima que houve agressão por parte do rapaz; que ficou com medo do que poderia acontecer. Depreende-se das declarações da vítima que em momento algum, embora o acusado tivesse lhe pedido o dinheiro, foi empregada qualquer tipo de violência ou grave ameaça. Depreende-se, sim, que a vítima ficou assustada com a abordagem. Ora, não houve agressão, simulação de porte de arma, violência, ou até mesmo emprego de tom de voz capaz de intimidá-la, de modo que o fato de alguém, por dependência química, abordar outrem, pedir-lhe o relógio, quiçá, na ânsia de comprar drogas, por ser viciado, assemelha-se àqueles que, diuturnamente, encontramos nos cruzamentos desta metrópole pedindo algo; suplicando por ajuda, por qualquer problema. No que diz respeito ao fato da vítima sentir-se amedrontada, é fato subjetivo, não provocado pelo acusado. As reações das pessoas, principalmente nos dias atuais, onde os índices de violência é assustador, são as mais variadas possíveis. O que não se pode é imputar ao réu a responsabilidade pelo medo sentido por Ângela, por razões outras que não pela conduta daquele. Conforme assinalado inicialmente, quando o legislador prescreveu severa pena para àqueles que realizam o tipo penal do roubo, exigiu a ocorrência de violência ou grave ameaça. Seguramente não realizada pelo ora ACUSADO. Portanto, por não realizar o tipo penal descrito na denúncia; por não constituir crime de roubo sua conduta; por falta das elementares do tipo, data venia, razão não assiste para a procedência da ação penal em incurso neste crime, e sim por materialização do Crime de Furto promovida pela justiça pública em face do INDICIADO - VINICIUS RODRIGUES. Para se falar em violência ou grave ameaça, mister se faz a ocorrência de conduta ativa capaz de assustar, ou retirar da vítima possibilidade de esboçar qualquer reação, pois, quando existir possibilidade de reação, seja através de qualquer meio em tudo se pode falar, menos em violência ou grave ameaça. O Egrégio Tribunal de Justiça desse Estado, na ânsia de pacificar o assunto, anotou o seu conceito de violência física. A saber: "A violência física no crime de roubo consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem" (RT 608/442). Assim, inegável que, no caso em tela, esta não ocorreu, pois a suposta vítima informou que o ACUSADO somente se utilizou de palavras, sem, em nenhum momento chegar manifestar-se, verbal ou fisicamente de forma a intimidá-la. No que tange à ameaça, também denominada de violência moral, caracteriza-se quando ocorre a promessa de um mal a alguém, dependente da vontade do agente. Deve, ainda, a ameaça ser contundente, ser capaz de intimidar alguém por si só, e não assustar alguém que já está assustado por outras razões. Pois bem, afastando-se a violência e a grave ameaça, para que se possa condenar o réu, e só para argumentar, pois não cometeu delito algum, poderia se falar em furto e nunca em roubo, pois aquele dispensa a violência e a grave ameaça. Ora, se não houve violência, e nem grave ameaça, poderia até Ângela oferecer resistência, ou, ainda, não se sentir ameacada. Nesse sentido, oportuno anotar, mais uma vez, a manifestação do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Que assim o fez; "Possibilidade de resistência: inexistência de roubo: A violência física, exigida para a configuração do roubo, é aquela que reduz o ofendido à impossibilidade de resistência. Um soco desviado pela vítima não interfere como expediente hábil a enquadrar a violência física para responsabilizar o réu pela prática de roubo" (JTACRIM 75/365). Caso esta douta justiça comungue pela impossibilidade de desclassificação do Crime de Roubo por Furto, roga-se que seja reconhecido a Tentativa do Crime de Roubo, e não a sua consumação, nas razões a declinar: Pois bem, consoante as declarações da Sra. Vítima, num lapso temporal de, no máximo, 05 (cinco) minutos, o DENUNCIADO foi abordado pelos policiais militares. Nesse sentido, o Egrégio Supremo tribunal Federal. Senão vejamos: "Se o agente foi imediatamente perseguido e preso em flagrante, retomado o bem, não se efetivou a subtração da coisa à esfera de vigilância do dono, tratando-se, pois, de crime tentado" (RT 592/448). Portanto, se há que se falar em violação de regra jurídica, e somente por amor aos debates, seguramente não ultrapassou os limites de tentativa. Devendo, destarte, ser desclassificada a imputação prescrita

na peça exordial para a sua forma tentada. Quanto a autoria, crucial salientar que, o juiz de direito, especialmente o criminal, julga o homem, à luz de sua conduta, em tese, criminosa, mas o julga em atenção a todos os seus problemas pessoais, sociais, e em observância às suas aflições. Portanto, para a aplicação da lei penal, através da prestação jurisdicional, nos casos em se tenha a absoluta certeza do cometimento do crime, que não é o caso, será preciso especial atenção aos motivos e razões que o levaria a cometer a infração penal. Nesta esteira de raciocínio, poderá o juiz, em atenção ao princípio da culpabilidade, entender ser desnecessário censurar a conduta do agente infrator. Isto, considerando-se a realização de uma conduta criminosa. No caso em tela, nada obstante o ACUSADO não realizar o tipo penal descrito na peça inaugural, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de condenação, é certo que a abordagem se deu por razões outra que não a de subtrair bens da vítima. A conduta do acusado em momento algum demonstra intenção de impor medo ou violência à vítima, tanto que em depoimento a vítima declinou que achou ser brincadeira a conduta do INDICIADO, neste linear, seja qual for a sua modalidade, de modo que aplicar a ele a sanção penal prevista seria violar o princípio da culpabilidade, posto que não há pena e nem crime sem a presença desta. Portanto, deverá, desta feita, em atenção à sua culpabilidade, por absoluta insuficiência probatória, ser absolvido da grave imputação que sobre o acusado paira. Diante da documentação juntada nesta data aos autos, mostra-se satisfeita por esta defesa que o INDICIADO é viciado em droga, assim, aglutinando e demonstrando as razões de sua conduta, assim demonstrando que o mesmo necessita de tratamento, e o deseja, assim, tal atitude demonstra interesse em recuperar a sua saúde, para que possa conviver normalmente em sociedade. Não sendo muito, reafirmamos que o ACUSADO é dependente da substância conhecida como "crack", conforme declaração em audiência que evidencia seu estado de dependência química. Sabido que o uso do crack - e sua potente dependência psíquica – frequentemente leva o usuário que não tem capacidade monetária para bancar o custo do vício à prática de delitos e para obter a droga. Muitos dependentes acabam vendendo tudo o que têm à disposição. O dependente dificilmente consegue manter uma rotina de trabalho ou de estudos e passa a viver basicamente em busca da droga, não medindo esforços para consegui-la. O acusado, dependente químico da substância entorpecente "crack", agiu a todo modo sob o efeito da referida substância, ou seja, totalmente desprovido da vontade de lesionar a vítima. Neste aspecto, é preciso estabelecer se o acusado tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permite ter consciência e vontade de lesionar. Deve-se, sobretudo, analisar sua condição pessoal e sanidade mental, por este juízo por intermédio dos fatos acima. Portanto, mantê-lo preso sob a custódia de um sistema que somente degenera o ser humano, é decretar a sua falência; retirar o seu direito de se recuperar e voltar a ter uma vida normal. Razão pela qual, deverá ser posto em liberdade, com a sentença absolvição, o que se roga, para que possa se internar naquele estabelecimento, e se recuperar. Diante do exposto, requer a absolvição de VINICIUS RODRIGUES, por não constituir a imputação infração penal. Requer, também, caso não seja este o entendimento de V. Exa., seja absolvido por insuficiência probatória. Ainda nobre magistrado, caso seja entendido pela desclassificado o crime imputado para o do art. 155, "caput", do Código Penal. c. c. 14, II, ambos do CP, afastando o crime apontado na denúncia. Requer, finalmente, só para argumentar, como última alternativa, que seja a infração penal desclassificada para a forma tentada, nos termos do art. 14, II, do mesmo Diploma Penal. Ainda em caso de condenação, que seja reconhecido a atenuante da confissão espontânea, alinhada ao artigo 65, III, "d", do Código Penal. Do artigo supracitado é possível extrair, então, que são dois os requisitos (simultâneos) para o reconhecimento da atenuante: a) existir confissão espontânea de autoria de crime; e b) seja feito perante autoridade. Assim, o ACUSADO preenche os dois requisitos para a atenuante da pena, vez que se trata de direito público subjetivo. Deste modo, necessário se faz o reconhecimento da confissão espontânea do acusado por ser uma circunstância que permite a redução da pena, conforme nosso ordenamento jurídico, bem como, alinhado em súmula 231 do STJ. Ainda, em eventualíssima condenação que seja arbitrada a

substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, conforme previsão no artigo 44 do Código Penal, bem como, o arbitramento do regime menos gravoso possível. Ainda, por amor ao direito e a busca da melhor justiça, requer a concessão da liberdade provisória. Tudo por justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA, RG 3.125.056, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 22 de agosto de 2017, por volta das 15:30h, em um estabelecimento comercial localizado na rua Marcos Vinícius de Melo Moraes, bairro São Carlos IV, nesta cidade, mediante grave ameaça, exercida contra a vítima Ângela Maria Luiza Santana, subtraiu para si a importância em dinheiro de R\$ 7,00, pertencente a esta. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado foi até o local, onde a vítima estava, quando, colocou a mão na cintura, fazendo com que a ofendida acreditasse que ele estava armado, o que intimidou Ângela; em seguida, Vinicius anunciou que se tratava de um "assalto" e exigiu que a vítima lhe entregasse dinheiro; intimidada, Ângela entregou a quantia de R\$ 7,00 ao indiciado, que fugiu do local. Policiais militares foram chamados e logo depois Vinicius foi preso em flagrante, nas proximidades do local do roubo, estando na posse do produto do delito, sendo reconhecido pessoalmente pela vítima, como sendo o autor do crime. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 58/59). Recebida a denúncia (pag.71), o réu foi citado (pag.80) e respondeu a acusação através de seu defensor através da Defensoria Pública (páginas 84/86). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o crime de furto tentado, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, com a aplicação de pena substitutiva. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que o réu é o seu autor. Com efeito, o réu ingressou na pequena loja da vítima e se aproximando dela e levando a mão à cintura simulando estar armado, anunciou que era um assalto e exigiu a entrega do dinheiro que havia. A vítima, sentindo-se ameaçada, atendeu o pedido do réu, entregando ao mesmo a quantia que possuía, de sete reais. Policiais foram avisados e nas diligências localizaram o réu e apreenderam com o mesmo o dinheiro subtraído. A autoria é certa porque o réu confessou a prática do delito e foi reconhecido pela vítima, além de ter ocorrido a apreensão do dinheiro roubado. É tão certa a autoria que a Defesa sequer procurou negá-la. A tese de se tratar apenas de furto não pode ser acolhida. O roubo se caracteriza não apenas pela prática de violência, mas também pelo exercício de grave ameaça. O réu se apresentou á vítima simulando estar armado e anunciando que era um assalto. Tal manifestação foi suficiente para amedrontar a vítima e fazer com que a mesma cedesse ao propósito criminoso do réu, entregando-lhe o dinheiro que possuía. O crime de roubo está, portanto, caracterizado. Também tratou-se de delito consumado e não apenas tentado. Hoje pacificou-se o entendimento de que o roubo se consuma no momento em que a vítima perde o domínio sobre o bem subtraído. No caso dos autos, essa situação ocorreu e de forma até mesmo definitiva, porque o réu não sofreu nem mesmo perseguição imediata e foi encontrado em razão do sucesso da diligência policial. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é primário e ainda tem em seu favor a atenuante da confissão espontânea, além da ausência de consequências, porque foi recuperado o dinheiro roubado, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Não existe circunstância agravante e mesmo presente a atenuante da confissão espontânea, a pena já foi estabelecida no mínimo, não podendo ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). Torno definitiva a pena antes estabelecida por inexistir causa modificadora. CONDENO, pois, VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO FERREIRA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo



157, "caput", do Código Penal. Quanto ao regime de cumprimento da pena, a despeito da primariedade do réu, cometeu crime grave, justamente para fazer uso de droga. Esteve internado em clínica e não se livrou do vício, vindo a cometer o delito justamente para a aquisição de droga. O regime de pena deve observar os critérios do artigo 59 do CP, como determina o artigo 33, § 3°, do CP, em especial que seja aquele necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Assim, delibero estabelecer como regime inicial o semiaberto, que reputo necessário para a situação do réu, apesar de sua primariedade, porque dependente de droga e o período em que ficou na clínica não foi suficiente para livra-lo deste mal. Talvez agora condenado e preso por um período, em estabelecimento intermediário, poderá lhe servir de norteamento de conduta para evitar a repetição de comportamento delituoso. Fica mantida a prisão preventiva, não podendo recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, porquanto como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar, agora que está condenado. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Finalizando, diante da declaração feita pela vítima nesta audiência, determino o encaminhamento de cópia do depoimento prestado pela mesma, bem como da manifestação do MP feita neste termo, ao Delegado Seccional de Polícia de São Carlos para que tome conhecimento e faça as orientações e recomendações que a situação exige. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):